



Termo: DECISÓRIO.

Pregão Eletrônico N°. 0111.01/2023.

Assunto: Resposta a RECURSO ADMINISTRATIVO.

Objeto: AQUISIÇÃO DE VEICULO AUTOMOTOR TIPO AMBULÂNCIA (SIMPLES REMOÇÃO) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICIPIO DE MORRINHOS - CE.

Recorrente: NACIONAL VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob n° 04.770.238/0005-80.

Recorrida: Pregoeiro.

Contrarrazões: PIGALLE VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o N° 11.884.444/0006-68.

I - PREÂMBULO:

Conforme sessão de julgamento, iniciada ao(s) 20 dia(s) do mês de novembro do ano de 2023, no endereço eletrônico Bolsa Nacional de Compras – BNC www.bnc.org.br, nos termos da convocação de aviso de licitação, reuniram-se o pregoeiro e os equipe de apoio, com o objeto AQUISIÇÃO DE VEICULO AUTOMOTOR TIPO AMBULÂNCIA (SIMPLES REMOÇÃO) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICIPIO DE MORRINHOS - CE.

II - DAS INTENÇÕES DE RECURSO:

Aberto o prazo para o registro de intenção de recursos, foram apresentados 01 (um) registro de intenção de recurso, referente ao lote 01/item 1, vejamos:

21/11/2023 15:27:46 RECURSO MANIFESTADO NACIONAL VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA
juízo de admissibilidade Nos termos do Art.4º, inc. XVIII, da Lei nº 10.520 e consoante ao Acórdão nº 339/2010-Plenário (o qual recomenda a não rejeição da intenção), manifesto o direito de interposição de recurso contra a decisão de "DESCCLASSIFICAR A NOSSA PROPOSTA", no qual iremos apresentar, posteriormente, as razões do RECURSO

Todas as intenções apresentadas foram aceitas, vez que demonstraram os pressupostos mínimos de aceitabilidade. Ato contínuo, o prazo recursal foi aberto para a apresentação das razões e contrarrazões.

III - DA SÍNTESE DAS RAZÕES DO RECURSO:

A RECORRENTE, sustenta, que sendo declarada de forma errônea, foi declarada DESCLASSIFICADA sua proposta de preços, por o pregoeiro entender que apresentou veículo que não atendia ao exigido no edital, alega que que o veículo em comento, malgrado sua natureza originária como pick-up, após as modificações técnicas a que foi submetido, enquadra-se categoricamente como um veículo tipo furgão. Afirma que o veículo metamorfoseado que propomos está plenamente alinhado à finalidade vislumbrada pelo Município de Morrinhos. Por fim sustenta que cumpre perfeitamente as especificações técnicas delineadas no Termo de Referência do Edital, demonstrando sua aptidão para o desiderato do certame.





Ao final pede revisão da decisão de desclassificação da proposta da Nacional Veículos, continuidade de nossa participação no certame, considerando proposta apresentada.



IV - DA SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES:

Em sede de impugnação ao recurso a contrarrazoante afirma que o veículo apresentado trata-se de Pick-up, desatendendo a exigência de Furgoneta, prevista no termo de referência. Versa o instrumento convocatório que o veículo apresentado deverá tratar-se de furgoneta, a qual deverá ser adaptada para ambulância e entregue à Administração Municipal. Adapta-se a pick-up diretamente para "ambulância", não existe tal etapa intermediária. Cita ainda que enquanto as demais empresas pagam acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em um veículo, a RECORRENTE apresenta um com valor mercadológico imensamente inferior, uma pick-up cabine simples. Mesmo que a adaptação seja um pouco mais cara, ainda favorece a mesma em grandes proporções, em detrimento dos demais licitantes.

Ao final pede requerer que seja mantida a decisão, permanecendo a proposta da empresa RECORRENTE, NACIONAL VEICULOS, desclassificada.

V - DO MÉRITO DO JULGAMENTO:

Dos motivos ensejadores da desclassificação da proposta de preços da recorrente:

20/11/2023 14:10:35 DESCLASSIFICAÇÃO DE PARTICIPANTE PREGOEIRO
NACIONAL VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA desclassificado. Motivo: apresentou em sua proposta veículo incompatível com o objeto ora especificado que pedi que o veículo seja furgão, o mesmo apresentou em sua proposta um veículo picape sendo considerado desclassificado

No caso em questão, quanto à alegação da recorrente de que este pregoeiro desclassificou erroneamente sua proposta de preços por não atender as exigências postas no edital, esclarecemos que a via do edital do certame, edital este que não só a recorrente, como também este órgão encontram-se vinculados ao Anexo I – Termo de Referência do edital no qual foi estabelecido todos os critérios objetivos da aceitação das proposta de preços que fossem julgadas pelo setor requisitante necessárias a apresentação, portanto os motivos ensejadores da desclassificação da sua proposta se baseares em fatos técnico evidentes um vez que se busca aquisição de veículo ambulância devendo o veículo possuir características de furgão e não adaptação de pick-up como entende a recorrente.

Portanto a desclassificação da proposta de preços apresentada com base na incompatibilidade das especificações constante nas proposta de preços apresentada pela empresa vencedora são pertinentes e salutares e ferem as transcritas no bojo do anexo I – Termo de referência do edital, vejamos a regra do edital:





7. DA ABERTURA DA SESSÃO, CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS E FORMULAÇÃO DE LANCES

7.1 A abertura da presente licitação dar-se-á em sessão pública, por meio de sistema eletrônico, na data, horário e local indicados neste Edital.

7.2. O pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, contêm vícios insanáveis ou não apresentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência.

Sendo assim esclarecemos que a proposta é uma declaração de vontade que, quando dirigida, cria uma situação jurídica nova e, quando recebida pelo seu destinatário, acarreta um efeito jurídico inafastável que é a vinculação da palavra do proponente perante o destinatário (a quem a proposta foi dirigida). Significa que aquilo que foi prometido, deve ser cumprido integralmente, sob pena de responsabilização. Tal noção serve tanto no direito público, como no privado.

Diante de tais fatos, cumpre destacar que o tipo de adaptação previsto pela empresa recorrente no produto ofertado além de não ser permitido pelo edital, configura a nosso ver uma vantagem competitiva superior aos demais participantes, como alegado pela empresa contrarrazoante, uma vez que o tipo de veículo que atende aos interesses da Secretaria de Saúde é o que foi planejado anteriormente qual seja tipo furgão.

Exigido no edital:

ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QUANT
1	VEÍCULO AUTOMOTOR AMBULÂNCIA TIPO SIMPLES REMOÇÃO, ano da contratação ou superior furgão, zero km, novo, capacidade para 5 passageiros sendo 4 sentados. Motor com potência mínima 1.4, a partir de 85 cv. bicomcombustível (flex). Ar condicionado de fábrica na CABINE DO MOTORISTA E PACIENTE, direção hidráulica, travas elétricas e vidro elétrico dianteiro, sistema de ajuste de altura do banco do motorista, rodas de aço estampado a partir de 5.5 x 14 + pneus 175/70 R14. Equipado com componentes de segurança obrigatório, pintura sólida branca, transmissão manual ou automática de no mínimo 05 velocidades, tapetes, protetor de cárter. Atendendo a resolução CONTRAN 190-2009.	UND	2
	ESPECIFICAÇÃO AMBULÂNCIA:		

Se a regra consta do edital ou do regulamento legal, regente da licitação, deve ser motivo suficiente para desclassificar a proposta da licitante que permitir ou ocasionar o não atendimento das exigências do edital, para que haja um mínimo de legalidade. Na seara das licitações, deve prevalecer a segurança jurídica. Nesse sentido, confira decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA. **VINCULAÇÃO AO**





EDITAL AGRAVO PROVIDO. I – Orientação jurisprudencial assente no sentido que o Edital de Licitação regula as regras do certame, consubstanciando-se na legislação pertinente (precedentes). **II – A proposta de preço apresentada em desconformidade com o edital não será aceita, sob pena de ferir o princípio da isonomia e conferir privilégio a uma empresa licitante em detrimento das demais.** III – Hipótese em que tendo a empresa licitante apresentado proposta de preço em que apresentava informação que tornava possível sua identificação junto ao órgão de registro do produto, descumpriu a regra do edital que proibia a indicação de qualquer elemento que pudesse identificar a licitante. IV – Indicação do número de registro na ANVISA identifica não só o fabricante, como também o distribuidor, no caso, o licitante. V – Ausente qualquer ilegalidade na conduta do pregoeiro, que desclassificou a empresa agravada por descumprimento do edital, tendo em vista constar de sua proposta de preços elemento que facultou sua identificação como distribuidora do produto objeto da licitação. VI – Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AG 0010759-67.2014.4.01.0000 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.19 de 21/07/2014).



Os motivos justificados por esta comissão julgadora, quando da desclassificação da proposta de preços, são salutares e graves. Uma vez a vinculação ao instrumento convocatório como princípio norteador do certame deve ser seguido por todos, fato este em tido em desabono para com a recorrente que não atendeu a tais exigências. Senão vejamos o que determina a lei e o que rege o edital:

Lei 8.666/93

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.

O TCU entende conforme citamos:

Será desclassificada a proposta que não apresente os elementos mínimos necessários para a verificação do atendimento as especificações técnicas previstas em edital. **Acórdão 2241/2007 Plenário (Sumário)**





O licitante que, por qualquer motivo, descumpra regra expressa fixada no edital do certame, fica sujeito a sanções nele previstas, inclusive a desclassificação, a serem aplicadas pela Administração, que também está estritamente vinculada a aquele instrumento. **Acórdão 950/2007 Plenário (Sumário)**

É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas. (**Acórdão 460/2013-Segunda Câmara**)

A Objetividade do julgamento nos procedimentos licitatórios impede, de forma expressa, a desclassificação de propostas por quesitos subjetivos e/ou que não estejam claramente definidos no instrumento convocatório.

Há que se reforçar que as exigências editalícias aqui comentadas têm como objetivo tão somente a segurança da Administração nas futuras contratações, não constando em inócuas ou absurdas, constam comprovadamente legais e pertinentes com objeto em licitação.

A licitação deverá pautar-se por um julgamento objetivo, ou seja, principalmente aquele previsto no instrumento convocatório, não há que se falar em atitude diversa, o julgamento deverá seguir o rito e as normas editalícias.

Na percepção de Diógenes Gasparini, "submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital".

Prossegue o ilustre jurista, nas linhas a seguir:

"(...) estabelecidas às regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação.

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

Nesta seara vejamos entendimento do TCU:

A aceitação de proposta ou celebração de ajustes em desacordo com as regras anteriormente fixadas nos instrumentos convocatórios pode comprometer a isonomia e a obtenção da proposta mais vantajosa para o Poder Público. **Acórdão 966/2011-Primeira Câmara | Relator: MARCOS BEMQUERER**





A busca pela ampliação do número de empresas autorizadas a prestar o serviço licitado não pode justificar o descumprimento das normas regulamentares e editalícias, em face do *princípio constitucional* da legalidade e dos *princípios* norteadores das licitações, notadamente o da *vinculação* ao instrumento convocatório.

Acórdão 1389/2005-Plenário | Relator: UBIRATAN AGUIAR

Descumprido estaria no caso o não menos considerável princípio da igualdade entre os licitantes, quando se uns apresentaram a documentação segundo o determinado no edital, outros não poderiam descumprir, ainda quando atrelados a este princípio, segundo classificação dada por **Carvalho Filho**, estão os princípios correlatos, respectivamente, da **competitividade** e da **indistinação**.

Princípio de extrema importância para a lisura da licitação pública, significa, segundo **José dos Santos Carvalho Filho**, "*que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro.*"

Quem melhor do que o mestre Hely Lopes Meirelles para resumir a importância e o valor da vinculação **fática** ao edital? Veja-se:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. **Nem se compreenderia que a Administração fixasse a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado.** O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, **vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41).**" - **destaca-se.** (Hely Lopes Meirelles Licitação e Contrato Administrativo. 34ª Ed. - São Paulo: Malheiros, 2008, p. 277-78).

Outro princípio que seria descumprido é o não menos importante princípio do julgamento objetivo. A licitação tem que chegar a um final, esse final é o julgamento, realizado pela própria Comissão de Licitação ou pregoeiro, e no caso de convite, por um servidor nomeado. Esse julgamento deve observar o critério objetivo indicado no instrumento convocatório. Tal julgamento, portanto, deve ser realizado por critério, que sobre ser objetivo deve estar previamente estabelecido no edital ou na carta-convite. Portanto, quem vai participar da licitação tem o direito de saber qual é o critério pelo qual esse certame vai ser julgado, como assim o foi.

Verificamos que o princípio do julgamento objetivo encontra arrimo nas normas dos Art's. 40, inciso VII, 43, inciso V, 44 e 45 caput, todos da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.





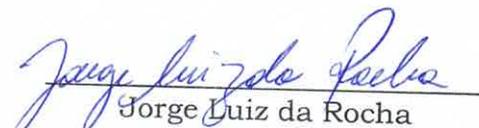
Desta feita, declarar a CLASSIFICAÇÃO da proposta de preços apresentada pela empresa: NACIONAL VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA, seria incorrer em ilegalidade do ato administrativo, e, conseqüentemente, do procedimento licitatório, caso em que haveria de ser o mesmo anulado. Nesse diapasão arremata **Hely Lopes Meirelles**, em ensinamento percuciente, que:

"Ato nulo é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos, ou no procedimento formativo. A nulidade pode ser explícita ou virtual. É explícita quando a lei comina expressamente, indicando os vícios que lhe dão origem; é virtual quando a invalidade decorre da infringência de princípios específicos do direito público, reconhecidos por interpretação das normas concernentes ao ato. Em qualquer destes casos, porém, o ato é ilegítimo ou ilegal e não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei." (DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, RT, 12ª ed., São Paulo, p. 132)

VI - DA CONCLUSÃO:

- 1) Dessa forma com base no art. 17, inciso VII do Decreto Federal nº. 10.024/19, decido **CONHECER** do recurso administrativo ora interposto da empresa: **NACIONAL VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 04.770.238/0005-80**, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO** julgando seus pedidos **IMPROCEDENTES** no sentido de manter o julgamento antes proferido;
- 2) Dessa forma com base no art. 17, inciso VII do Decreto Federal nº. 10.024/19, decido **CONHECER** do recurso administrativo ora interposto da empresa: **PIGALLE VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o Nº 11.884.444/0006-68**, para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO** julgando seus pedidos **PROCEDENTES**.
- 3) Nesse sentido encaminhar em remessa a autoridade superior na forma prevista no art. 13, IV do Decreto Federal nº. 10.024/2019.

Morrinhos - CE, 04 de Dezembro de 2023.


Jorge Luiz da Rocha
Pregoeiro

